



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12466.720453/2017-14
ACÓRDÃO	3401-014.061 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 31/07/2002

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL.

Não obstante a SRFB sujeitar a imposição dos juros de mora na extinção do regime da admissão temporária através da IN 1600/2015, fato é que inexistente legislação específica impondo a referida exação, conforme farto repertório jurisprudencial do ST.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA - RELATOR

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO - PRESIDENTE

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Leonardo Correia Lima Macedo, Mateus Soares de Oliveira (Relator), George da Silva Santos, Ana Paula Pedrosa Giglio (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão proferido em sede de primeiro grau que, por unanimidade de votos, rejeitou a impugnação do contribuinte. Por bem relatar os fatos, adotar-se-á o seu respectivo relatório nos termos que se seguem:

Trata-se de autos de infração (fls. 02 a 13), lavrados para constituição de crédito tributário no valor total de R\$ 82.373,22, lavrado em 19/09/2017 e com ciência em 20/09/2017, referente a juros de mora sobre: Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS Importação e COFINS Importação, incidentes sobre despacho a consumo de bem objeto de admissão temporária. Consta do auto de infração que a empresa Schlumberger Serviços de Petróleo Ltda, como beneficiária do REPETRO, promoveu a importação, com suspensão de tributos decorrentes do regime de admissão temporária, dos bens descritos na DI 02/0681225-0. Em 16/11/2016 a empresa registrou a DI 16/1805511-0 visando a extinção do regime de admissão temporária e promovendo o despacho para consumo dos referidos bens. Ocorre que em tal despacho a empresa limitou-se a recolher os tributos que estavam suspensos desde o registro da DI, sem os acréscimos legais devidos, conforme prevê o art. 73 da IN RFB nº 1.600/2015. No entender da autuada os juros de mora não deveriam ser recolhidos em razão de decisão liminar proferida na Ação Ordinária 0080509-84.2016.4.02.5101, em trâmite na 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro. A fiscalização sustenta que tanto os pedidos formulados na inicial quanto a decisão judicial proferida não se aplicavam ao caso concreto, já que ambos diziam respeito à não incidência de juros de mora quando do pedido de prorrogação do regime de admissão temporária, sendo que a DI apresentada era para consumo, razão pela qual foram lavrados os autos de infração correspondentes. O interessado apresentou, em 16/10/2017, sua impugnação, constante às fls. 98 a 109, alegando em síntese: a) que a IN 1600/2015, alterou a redação da anterior IN 1361/2013, passando a exigir o acréscimo de juros moratórios, tanto nos casos de suspensão integral ou de pagamento proporcional dos tributos, no momento em que os importadores promovessem a nacionalização dos bens com o pagamento do saldo dos tributos de importação com exigibilidade até então suspensa; b) que ao estabelecer a aplicação dos juros sem previsão em lei ou no Regulamento Aduaneiro houve majoração da carga tributária com violação ao princípio da legalidade, em face da inovação promovida; c) que a subdelegação dada pelo Regulamento Aduaneiro à RFB envolve apenas atribuições meramente executivas de editar atos de implementação das regras, não podendo alterar o conteúdo e o alcance das normas hierárquicas superiores; d) que não houve mora no recolhimento dos tributos, que estavam com exigibilidade suspensa, a justificar a incidência de juros, já que o vencimento dos tributos suspensos se dá apenas quando o importador exerce a faculdade de extinguir o regime por despacho do bem para consumo; e) que a IN 1600/2015 não pode regular fatos anteriores à data de seu ingresso em vigor, o que, não fosse o tema tratado por instrução normativa, estaria ferindo o princípio da irretroatividade, além de estar em desacordo com o

art. 146 do CTN; f) que a aplicação do disposto no art. 73 da IN 1600 somente poderia alcançar os regimes concedidos sob a égide da aludida normativa;

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 DO CONHECIMENTO.

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2 DO MÉRITO.

O presente caso não comporta maiores discussões em relação as violações perpetradas pela empresa recorrente no tocante ao regime aduaneiro especial de admissão temporária.

Em que pese o respeito as razões externadas em sede da decisão recorrida, fato é que ela merece ser reformada. Inclusive este relator já analisou e submeteu a este douto colegiado um caso idêntico, no qual afastou-se a imposição da exação dos juros de mora.

Naquele caso, os fundamentos se pautaram em dois motivos básicos. Primeiro porque os fatos geradores teriam ocorrido em datas anteriores a vigência da IN SRFB 1600/2015. Segundo pois, mesmo que se assim não fosse, o ordenamento jurídico nacional veda a cobrança de juros de mora com base em simples Instrução Normativa.

Considerando tratar-se do mesmo contexto, adotar-se-á a razão daquele acórdão neste julgamento a fim de dar provimento ao pleito do contribuinte. Neste sentido, transcrevem-se parte das referidas razões:

Processo: 12747.720002/2019-92. ACÓRDÃO nº 3401-013.919.

... Reitera-se que pelo simples fato dos registros das Declarações de Importações das Admissões Temporárias terem sido realizados antes da entrada em vigor desta IN, por si só, já é o bastante para afastar a incidência dos juros no caso em tela. Ademais o Regulamento Aduaneiro não prevê a incidência nos casos de prorrogação do regime e nacionalização, tempestiva, para consumo.

Não obstante isto, é necessário registrar que há suspensão da exigibilidade do tributo e dos juros enquanto não houver a extinção do regime que, ao se extinguir

pela nacionalização do produto, dentro do prazo, deixa de justificar a exigência dos juros de mora.

Neste sentido, há farto e recente repertório jurisprudencial do Egrégio STJ, o qual pode ser sintetizado nas transcrições a seguir:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME ESPECIAL ADUANEIRO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO PARA INFIRMAR ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte Superior firmou-se no sentido da não incidência de juros de mora no recolhimento de tributos no âmbito da prorrogação de regime especial de admissão temporária para uso econômico. 2. "O regulamento aduaneiro, ditado pelo Decreto 6.759/2009, não contém previsão para incidência de juros de mora sobre o tributo objeto do regime especial de admissão temporária, mesmo na hipótese de prorrogação. [...] Embora haja previsão legal para a incidência de juros de mora sobre os tributos não pagos no prazo estipulado pela legislação específica (art. 161 do CTN e art. 61 da Lei 9.430/1996), a concessão do regime especial resulta na suspensão da exigibilidade e, durante sua vigência, não podem incidir juros. Logicamente, a vigência se refere ao período em que o regime produz seus efeitos, o que engloba todo período, inclusive o de prorrogação" (AgInt no AREsp 2.336.898/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 21/9/2023). 3. Por outro lado, "os arts. 61 e 79 da Lei n. 9.430/1996 não servem à pretensão fazendária, pois não contém comando normativo apto a ensejar a alteração do acórdão recorrido" (AgInt no REsp 1.930.684/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 1/9/2021). 4. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial. (STJ - AREsp: 2131306 RJ 2022/0148442-4, Relator: Ministro AFRÂNIO VILELA, Data de Julgamento: 04/06/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2024).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS LEGAIS QUE NÃO INFIRMAM O JUÍZO FORMULADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGULAMENTO ADUANEIRO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA CONCESSÃO INICIAL DO REGIME. INOVAÇÃO RECURSAL NO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO 1. Na espécie, os arts. 161 do CTN e 61, § 3º, 79 da Lei 9.430/1996 não contém comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, a saber, o de que a concessão do Regime de Admissão Temporária importa em suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos aos tributos incidentes na importação. Por essa

razão, não há falar em atraso culposo do contribuinte no período em que suspenso o pagamento dos tributos, pressuposto para a caracterização da mora e a incidência de seus consectários. Além disso, o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759 de 5/2/2009) não autoriza a incidência de juros de mora por ocasião da prorrogação do regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica, mas tão somente no caso de inadimplemento ou de pagamento a destempo dos tributos por ele regulamentados. Incidência da Súmula 284/STF .2. A prorrogação do regime aduaneiro especial de admissão temporária de bem para utilização econômica deve observar o regramento vigente à época em que se deu a admissão do regime especial. Precedentes .3. Não se mostra possível analisar em agravo interno matéria não suscitada, oportunamente, nas razões do apelo raro, por se tratar de inovação recursal. Precedentes .4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1826774 RJ 2021/0019752-9, Relator: SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 05/06/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2023).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO. 1. O regulamento aduaneiro, ditado pelo Decreto n. 6.759/2009, não contém previsão para incidência de juros de mora sobre o tributo objeto do regime especial de admissão temporária, mesmo na hipótese de prorrogação. E os arts. 61 e 79 da Lei n. 9.430/1996 não servem à pretensão fazendária, pois não contém comando normativo apto a ensejar a alteração do acórdão recorrido. 2. Embora haja previsão legal para a incidência de juros de mora sobre os tributos não pagos no prazo estipulado pela legislação específica (art. 161 do CTN e art. 61 da Lei n. 9.430/1996), a concessão do regime especial resulta na suspensão da exigibilidade e, durante sua vigência, não pode incidir juros. Logicamente, a vigência se refere ao período em que o regime produz seus efeitos, o que engloba todo período, inclusive o de prorrogação. Precedentes. 3. Na falta de norma legal expressa determinando a inclusão de juros de mora durante o prazo de vigência do regime especial, nota-se, em verdade, que a Fazenda aponta violação a ato infralegal, o que não é admitido na via do recurso especial, nos termos do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 4. No caso dos autos, o TRF da 2ª Região decidiu: ?a Instrução Normativa INRFB n. 1600/2015, no que tange aos arts. 64 e 123, ao impor o recolhimento de juros moratórios na prorrogação do prazo do Regime de Admissão Temporária para Utilização Econômica, requerida de forma tempestiva, extrapolou, inequivocamente, o conteúdo normativo previsto no Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.759/2009), bem como o escopo do próprio art. 79 da Lei 9.430/96, não se coadunando com o princípio da legalidade tributária estrita?. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1930684 RJ

2020/0291156-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 30/08/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2021).

Pelos fatos e fundamentos externados, voto pela reforma integral da r. decisão recorrida.

3 DO DISPOSITIVO

Isto posto, conheço do recurso e, no mérito, dou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira